

## **RESOLUÇÃO Nº 1**

*de 06 de março de 2026*

**"Regulamenta o art. 95, §2º da Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021 no âmbito do Poder Legislativo Municipal."**

*O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM/MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, considerando a necessidade de regulamentação, no âmbito do Legislativo Municipal de Coxim-MS, Estado de Mato Grosso do Sul, do § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021:*

***Art. 1º** - Fica regulamentado o art. 95 §º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do poder Legislativo Municipal de Coxim-MS.*

***Art. 2º** - As pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, conforme previsto no § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, são aquelas cujo valor não exceda R\$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos<sup>0</sup>, em conformidade com a atualização anual estabelecida no art. 182 da Lei nº 14.133/2021, realizada pelo Resolução Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.*

***Art. 3º** - O procedimento previsto neste Resolução aplica-se às pequenas compras e à prestação de serviços de pronto pagamento que envolvam despesas de caráter essencial e que demandem pronta resposta, impossibilitando sua submissão ao processo regular de licitação.*

***§1º** - A adoção desse procedimento está condicionada á inexistência de ata de registro de preços ou contrato vigente para o mesmo objeto.*

***§2º** - O procedimento para as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento previsto neste Resolução tem como objetivo assegurar*

*a eficácia do serviço público, devendo observar os princípios da celeridade, interesse público, razoabilidade, economicidade e eficiência.*

**§3º** - *Nas hipóteses prevista no caput e seus incisos, a contratação será realizada diretamente, com base no preço praticado no mercado no dia da aquisição, desde que compatível com a média dos valores normalmente ofertados ao consumidor comum.*

**§4º** - *O requisitante deverá justificar a impossibilidade de submeter a despesas ao processo licitatório regular, apresentando os devidos fundamentos que comprovem a necessidade da contratação imediata.*

**Art. 4º** - *O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento de que trata o artigo anterior deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

**I** - *Documento de formalização da demanda, especificando a necessidade da aquisição ou contratação.*

**II**- *Justificativa para o modelo de contratação, demonstrando a adequação da dispensa de licitação;*

**III**- *Pesquisa de preço;*

**IV** - *Ato constitutivo, estatuto ou contrato social atualizado da empresa contratada;*

**V** - *Reserva orçamentária;*

**VI**- *Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);*

**VII** - *Comprovante de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal, Estadual, Municipal do domicílio ou sede da contratada, ou outro documento equivalente conforme a legislação vigente;*

**VIII** - Certidão de regularidade perante a Seguridade Social e o FGTS, demonstrando o cumprimento dos encargos sociais exigidos por lei;

**IX** - Certidão de regularidade trabalhista;

**X** - Autorização (ratificação) da autoridade competente;

**XI** - Autorização de empenho, liquidação e pagamentos, devidamente assinada pelo gestor responsável;

**XII** - Documento de empenho garantido a disponibilidade orçamentária para a contratação;

**XIII** - Consulta prévia, preferencialmente, ao CEIS (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas) e ao CNEP (Cadastro Nacional de Empresa Punidas), visando verificar eventuais restrições do fornecedor.

**Parágrafo único** - Os documentos mencionados neste artigo, deverão ser anexados ao comprovante de pagamento e arquivado diretamente no Setor de Contabilidade, garantido a devida organização e rastreabilidade dos processos administrativos.

**Art. 5º** - A aplicação de preferência em contratação pública será dispensada quando o valor da compra ou serviço for idêntico ao praticado para todos os consumidores no mercado, de forma a evitar sobre preço e assegurar a economicidade.

**§1º** - O disposto no caput fundamenta-se na Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, em especial nos seguintes dispositivos:

**I** - Princípio da economicidade e obtenção da proposta mais vantajosa (art. 5º, caput) que determina que as contratações públicas devem buscar eficiência e melhor relação custo-benefício para a administração;

**II**- Prevenção ao sobre preço e superfaturamento (art. 6º, inciso XLII) que

*define sobre preços como a contratação com valores superiores ao praticados no mercado, sendo vedadas contratações que não representem vantagem econômica para a Administração;*

**III-** *Critério de vantajosidade e preços compatíveis com o mercado (art. 23, § 1º), que impõe que os contratos administrativos sejam celebrados em valores compatíveis aos praticados no mercado privado;*

**IV-** *Princípio da igualdade e competitividade (art. 5º, inciso I) que impede a criação de benefícios indevidos a fornecedores quando não há diferença de preços, garantido isonomia entre os concorrentes.*

**Art. 6º** - *A Administração Pública deverá justificar a dispensa da aplicação da preferência nos casos previsto neste artigo, demonstrando que os preços praticados são equivalentes aos do mercado, conforme levantamento técnico e pesquisa mercadológica.*

**Art. 7º** - *O parecer jurídico será optativo nos casos de pequenas compras e prestações de serviços de pronto pagamento, conforme previsto no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que envolvam entrega imediata e integral dos bens ou serviços adquiridos, sem a geração de obrigações futuras para Administração.*

**Art. 8º** - *O legislativo Municipal atualizará automaticamente, o valor do Parágrafo primeiro, após o ato emitido pelo Governo Federal na forma do art. 182 da Lei 14.133/2021.*

**Art. 9º** - *Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

*Sala das Sessões, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.*

**LUIZ EDUARDO DOS SANTOS**

**VEREADOR PRESIDENTE**

## **MENSAGEM**

### **Projeto de Resolução nº \_\_/2026**

*Submetemos à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Resolução que regulamenta, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Coxim-MS, o disposto no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.*

*A Lei nº 14.133/2021 promoveu significativa modernização no regime jurídico das contratações públicas, conferindo maior racionalidade, eficiência e segurança jurídica aos procedimentos administrativos. Dentre as inovações trazidas pelo novo diploma legal, destaca-se a previsão constante do art. 95, § 2º, que autoriza a adoção de procedimento simplificado para pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento, quando caracterizadas situações que demandem solução imediata.*

*Todavia, para sua adequada aplicação no âmbito do Poder Legislativo Municipal, faz-se necessária a regulamentação interna da matéria, a fim de estabelecer critérios objetivos, parâmetros de valor, requisitos documentais e controles administrativos compatíveis com os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os previstos no art. 37 da Constituição Federal.*

*O presente Projeto de Resolução visa, portanto:*

- 1. Definir o conceito e o limite de valor das pequenas compras e serviços de pronto pagamento, observando a atualização anual prevista no art. 182 da Lei nº 14.133/2021;*
- 2. Estabelecer procedimento administrativo mínimo, com exigência de formalização da demanda, justificativa da contratação, pesquisa de preços, comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, reserva orçamentária e ratificação pela autoridade competente;*

3. *Assegurar observância aos princípios da economicidade, eficiência, razoabilidade, interesse público e prevenção ao sobrepreço, em consonância com os arts. 5º, 6º e 23 da Lei nº 14.133/2021;*
4. *Garantir controle interno, rastreabilidade e transparência, mediante arquivamento organizado dos documentos no setor competente;*
5. *Conferir maior celeridade à gestão administrativa da Câmara Municipal, especialmente em hipóteses que não comportam a tramitação ordinária de procedimento licitatório.*

*Ressalta-se que a proposta não afasta o dever de planejamento, nem autoriza contratações arbitrárias. Ao contrário, cria balizas normativas que evitam improvisações administrativas, conferindo segurança jurídica aos gestores e fortalecendo os mecanismos de controle.*

*Ademais, a regulamentação por meio de Resolução é medida adequada, uma vez que se trata de matéria de organização e funcionamento interno do Poder Legislativo, nos termos da autonomia administrativa assegurada aos entes municipais.*

*A iniciativa encontra amparo no poder de auto-organização do Legislativo Municipal e na necessidade de adequação normativa à nova Lei de Licitações, prevenindo riscos de responsabilização dos agentes públicos por ausência de regulamentação específica.*

*Diante do exposto, considerando a relevância da matéria para a boa governança, eficiência administrativa e segurança jurídica das contratações no âmbito desta Casa, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Resolução.*

*Sala das Sessões, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.*

**LUIZ EDUARDO DOS SANTOS**

**VEREADOR PRESIDENTE**

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*